



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 32ª/2020**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “KEYLA FERREIRA”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “GILSON BRIZACCO”.

### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 10/2020, da Edil Iara Bernardi, manifesta aplauso à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR pelo processo democrático e transparente na escolha da equipe de gestão superior para o período 2020-2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº45/2020

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "KEYLA FERREIRA".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "KEYLA FERREIRA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Vereador

02  
CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 07/09/2020 13:17 200820 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Keyla Ferreira, tem 54 anos e 2 filhos. Chegou na cidade de Sorocaba no ano de 2002, após aprovação no concurso público de Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nesta terra abençoada criou e educou seus 2 filhos, que aqui chegaram adolescentes: a Mayra, hoje uma Advogada e o Marcus Vinicius, hoje um médico.

Há 18 anos na árdua tarefa de cobrar impostos, sempre enfrentou os desafios que se apresentaram e, atualmente, ocupa o cargo de Delegada Regional Tributária da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba (DRT-4), sendo a primeira mulher a ocupar o cargo de Delegada Tributária em Sorocaba.

Atualmente, a DRT-4 possui 200 servidores e respondeu por uma arrecadação superior a R\$ 5 bilhões no ano de 2019, com repasse tributário ao município de Sorocaba no valor de R\$ 452.654.738,00 em ICMS e de R\$149.285.074,00 em IPVA (também relativo ao ano de 2019).

Membro do Centro espiritual Céu Sagrado por 14 anos e Co-fundadora do Instituto Caminho da Luz, entidade de desenvolvimento pessoal e espiritual sem fins lucrativos, que, há 6 anos, tem levado esperança e cura para pessoas com síndrome do pânico, depressão, dependência química e emocional, através do uso do chá do Santo Daime.

Ressalta sua gratidão à cidade de Sorocaba por ter colhido a ela e aos seus filhos, além de ter oferecido a oportunidade de desenvolvimento pessoal, espiritual e profissional.

Por tais razões, nossa indicada à presente homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 045/2020

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Keyla Ferreira”.

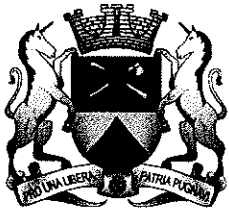
**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

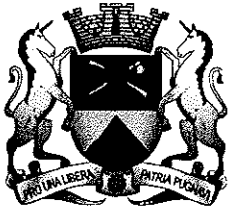
Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

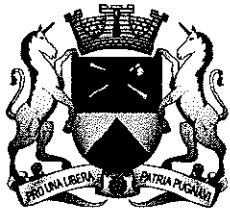
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o sétimo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCELA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

## PESQUISA DE MATÉRIAS LEGISLATIVAS

Esta pesquisa retornou muitos elementos (53 elementos) e está sendo exibido apenas os 50 primeiros elementos do resultado. Para gerar uma versão de impressão de uma pesquisa, é recomendado realizar uma pesquisa com um filtro mais específico para retornar menos de 50 elementos.



### Projeto de Decreto Legislativo 046/2020

07/10/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

 Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

 Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO".



### Projeto de Decreto Legislativo 045/2020


07/10/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Autor: Fernando Alves Lisboa Dini


 Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "KEYLA FERREIRA".

### Projeto de Decreto Legislativo 044/2020


16/09/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

 Situação: Aprovado(a)

 Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "FERNANDO DE AGRELLA".

### Projeto de Decreto Legislativo 043/2020



09/09/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

 Situação: Aprovado(a)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEKSANDER TOALDO LACERDA".

### Projeto de Decreto Legislativo 042/2020

31/08/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 07/10/2020

 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "VANDERLEI JOSÉ TESTA".

## Projeto de Decreto Legislativo 034/2020

07/07/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 10/08/2020

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "JOSÉ RUBENS INCAO".

## Projeto de Decreto Legislativo 032/2020

01/07/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 10/08/2020

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora Doutora "Raquel Motta Calegari".

## Projeto de Decreto Legislativo 027/2020

18/05/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 02/07/2020

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Welington dos Santos Veloso".

## Projeto de Decreto Legislativo 026/2020

19/03/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 02/07/2020

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. "SEMAAN CAMIS NETO".

## Projeto de Decreto Legislativo 010/2020

17/02/2020  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 13/04/2020

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Nelson Malzoni Silvério" e dá outras providências.

## Projeto de Decreto Legislativo 093/2019

01/10/2019  Projeto de Decreto Legislativo  Publicação: 30/10/2019

✚ Autor: Fernando Alves Lisboa Dini  Situação: Publicação no DOM

Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "MÁRCIA LUZETTI DE OLIVEIRA LEITE".

## Projeto de Decreto Legislativo 084/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "KEYLA FERREIRA"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS BENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PDL 45/2020**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "KEYLA FERREIRA"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 19 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

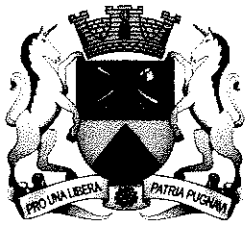
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**

Relator

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.

FERNANDO DINI  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2020  
3419 200821 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Gilson Brizacco, nascido em Sorocaba, no dia 25 de Junho de 1969, filho de Francisco Brizacco e de Zilda Corrêa Brizacco, sendo o pai natural de Porangaba/SP e a mãe de Araçoiaba da Serra/SP. É o terceiro filho de quatro, sendo o único varão.

Filho do 17º (décimo sétimo) servidor do SAAE Sorocaba, aos 03 (três) meses de idade mudou-se da Vila Santana para uma chácara pertencente a Prefeitura de Sorocaba, cedida ao SAAE, onde havia o "único" poço artesiano que abastecia todo o bairro em Brigadeiro Tobias, onde viveu até seus 14 anos e meio, em contato direto com serviços e servidores do SAAE Sorocaba.

Crescido no citado Bairro, desde pequeno gostava de geografia e estudos sociais, o que sempre despertou nele muita curiosidade em como se davam as transformações da nossa sociedade e suas evoluções.

Tinha por parâmetro, o saneamento básico que cresceu vendo seu genitor implantar, tubo a tubo, no bairro de Brigadeiro Tobias e adjacências.

De 1976 a 1983, fez o ensino fundamental na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Brigadeiro Tobias".

Com a idade de 14 anos e meio, mudou-se para a Rua Isaltino Guanabara Rodrigues da Costa, 523 na Vila Barão (próximo ao Reservatório de Água da Vila Barão).

Em 01 de Outubro de 1985, aos 16 anos, iniciou sua carreira no SAAE Sorocaba, onde permanece até o dia de hoje, perfazendo no dia 01 de outubro próximo, 35 anos de serviços prestados a municipalidade.

De 1989 a 1991, fez o ensino médio na Escola Estadual Prof. Joaquim Izidoro Marins, na Vila Angélica.

Após a conclusão, matriculou-se em 1992, na Universidade de Sorocaba para iniciar seus estudos no curso de Geografia, o qual concluiu em 1994. Também participou, no ano de 1994, do curso de Extensão universitária Tiete: História, Tradição e Realidade.

Inserido desde pequeno no convívio da Congregação Cristã, filho de pais e avós que professavam a mesma fé, sempre teve ótima relação com todas igrejas de todos os credos e confissões nesta cidade. Sua família sempre foi



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

muito engajada com ações sociais, de onde veio a vocação de sempre ajudar o próximo e transformar o meio social em que vive.

Em 01 de Outubro de 1985, Iniciou sua jornada no SAAE no Setor de Almoxarifado, onde aprendeu sobre todos os materiais que o SAAE se utilizava para funcionar.

Após o aprendizado no Almoxarifado, foi transferido ao Setor de Pessoal, onde permaneceu por 10 (dez) anos, conhecendo, desta forma, todos os servidores (e até familiares) da Autarquia.

De 1996 a 2001, prestou suas atividades na implantação do sistema de informatização do SAAE, trabalhando na Coordenadoria de Organização e Sistemas.

Em 09 de Janeiro de 1999, casou-se com Andréa Cristina de Almeida Brizacco, professora da rede Municipal, sempre companheira nas horas mais difíceis e trabalhosas.

Em 02 de janeiro de 2002, solicitou uma licença para tratar de Assuntos Particulares que terminou em 04 de Novembro do mesmo ano. Neste período foi trabalhar em Brockton, estado de Massachusetts, Estados Unidos, onde nasceu sua filha Samirah, que hoje tem 18 anos.

Em 1996, foi transferido para o Setor de Materiais e Logística, onde atuou novamente no Almoxarifado com a função de organizar o Patrimônio Mobiliário e, após a implantação (informatização), foi aprender sobre a frota e logística, onde atuou como “encarregado” local até julho de 2010.

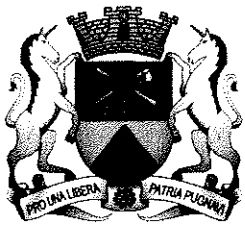
Com o início da Secretaria do Meio Ambiente na Prefeitura e a necessidade de implantar projetos como, por exemplo, o de “Inspeção e Controle de Fumaça Preta emitidas por veículos ciclo Otto e Diesel”, foi transferido para a SEMA em 01 de Julho de 2010 como Chefe de Setor de Licenciamento Ambiental, onde atuou até 09 de Janeiro de 2013.

Na SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) participou da construção do convenio com a CETESB para que pudessemos licenciar as obras do município.

Deu sequência ao Projeto de Nascentes do Município por meio de Sistema de Georreferenciamento (ARC GIS), localizando, diagnosticando e cadastrando as nascentes na SEMA e na Secretaria Estadual do Meio Ambiente,

R





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

elevando Sorocaba ao primeiro lugar no ranking estadual por meio do Projeto Estadual Município Verde e Azul.

Em 2011, concluiu a sua Pós Graduação em gestão Ambiental na Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

Ainda em 2011 e 2012, fez inúmeros Cursos no INPE – instituto Nacional de Pesquisas Espaciais sobre Georreferenciamento e Interpretação de Imagens de Satélites e Sensoriamento Remoto, além de cursos específicos para cadastramento de áreas rurais para o município (incluindo nascentes).

Ciclo este, na SEMA, terminado em 09 de Janeiro de 2013, quando retornou ao SAAE fiscalizando contratos de locação de equipamentos e auxiliando no controle de estoque do Almoxarifado para Setor de Materiais e Logística.

Em 04 de Maio de 2015, passou a desempenhar novas atividades junto a Coordenaria Especial (atual Diretoria Operacional de Infraestrutura e logística - DOIL), complementando o projeto de Circuito Fechado de Televisão no Centro Operacional e demais Unidades da Autarquia, além de cuidar da manutenção Paisagística e Operacional do Centro Operacional, onde atuam cerca de oitocentos servidores, serviços estes que desenvolve ate a presente data.

Por todo o trabalho desenvolvido em prol de nossa cidade, exemplo de dedicação à sociedade, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Gilson Brizacco, o Título de Cidadão Emérito.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.**

**FERNANDO DINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 046/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/05)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

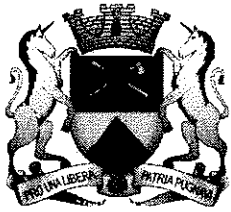
§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.**

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/05, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **7º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.


Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PDL 46/2020**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "GILSON BRIZACCO"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

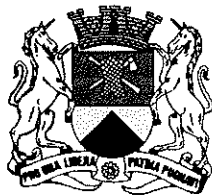
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 19 de outubro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMOROLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 20/2020

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 05 /2020  
Processo nº 30.040/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, os direitos sociais e à saúde, assim como as correspondentes competências da União, Estados e Municípios, relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estão expressos no texto das Constituições Federal (artigo 200), Estadual (artigo 223), Lei Orgânica do Município (artigo 132) e das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Assim, no espírito de tais Leis, a partir de 21 de agosto de 1995, teve início a municipalização das ações de saúde e a consequente municipalização dos atos de vigilância sanitária, como controle desde a produção, até o consumo de gêneros alimentícios, controle do comércio de produtos relacionados à saúde e controle de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

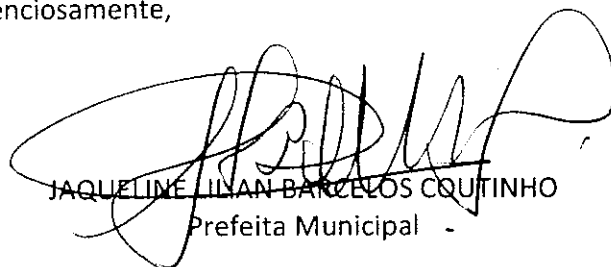
O tema é disciplinado em âmbito municipal pela Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, diploma que adotou como parâmetro o Código Sanitário Estadual e demais normas que regulamentam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Em razão do mencionado processo de municipalização, a Vigilância Sanitária local foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

Estando deste modo justificado este projeto, contamos com o costumeiro apoio dessa Câmara para transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE IVAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 20/2020

(Altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º, do artigo 3º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, a critério da autoridade sanitária municipal, com penalidades de:

- I – Advertência;
  - II – Multa;
  - III – Apreensão de produtos e equipamentos;
  - IV – Inutilização de produtos e equipamentos;
  - V – Interdição de produtos e equipamentos;
  - VI – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
  - VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;
  - VIII – Cassação da licença e interdição definitiva;
  - IX – Prestação de serviços à comunidade; e
  - X – Proibição de propaganda.
- ...” (NR)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 3º ...

§ 4º A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar e terá 3 (três) modalidades:

- I – Cautelar;
- II – Por tempo determinado; e
- III – Definitiva.” (NR)

Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II – O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III – A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV – O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- V – O nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
- VII – O nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

“Art. 4º-A O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo inciso IV, artigo 4º, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza e quantidade.” (NR)

Art. 5º O artigo 5º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II – O número e data do auto de infração respectivo;
- III – O ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV – A disposição legal regulamentar infringida;
- V – A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI – O prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII – A assinatura da autoridade autuante; e
- VIII – A assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.” (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 6º O artigo 10, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos profissionais de nível superior da Secretaria da Saúde, relacionados em publicação da Autoridade Sanitária:

- I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II – Lavrar autos de infrações;
- III – Lavrar autos de imposição de penalidades;
- IV – Proceder interdição parcial de estabelecimentos seções e dependências;
- V – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos/equipamentos que possam comprometer a saúde pública;
- VI – Suspender as vendas de produtos;
- VII – Suspender a fabricação de produtos; e
- VIII – Proibir a propaganda.” (NR)

Art. 7º O artigo 11, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos fiscais de saúde pública e demais profissionais de nível médio do Município, relacionados em publicação da Autoridade Sanitária:

- I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II – Lavrar autos de infração;
- III – Lavrar autos de imposição de penalidades; e
- IV – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos/equipamentos que possam comprometer a saúde pública.” (NR)

Art. 8º O artigo 14, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvindo o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.” (NR)

Art. 9º O artigo 17, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É da competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária a vistoria e expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão da Licença de Funcionamento referida no **caput** deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.” (NR)

Art. 10. O §2º, do artigo 18, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 18 ...

§ 2º ...

III – Metade do valor da taxa de fiscalização referente à atividade da licença de funcionamento”. (NR)

Art. 11. O artigo 19, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios é de competência da Secretaria de Segurança Urbana – SESU, sendo atribuição da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Vigilância Sanitária, a fiscalização, com base nas normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 19-A, 19-B e 19-C:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

“Art. 19-A. Nas inspeções em que forem constatadas não conformidades a Divisão de Vigilância Sanitária poderá emitir Ficha de Orientações, em duas vias, na qual constará a identificação do estabelecimento, data, atividade, adequações solicitadas, prazo e assinatura da autoridade sanitária e do responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A Ficha de Orientações prevista no **caput** deste artigo deverá observar o modelo previsto no anexo II desta Lei.

Artigo 19-B. Em caso de constatação de não conformidades que não caracterizem risco a saúde pública a Licença de Funcionamento poderá ser expedida mediante assinatura de Termo de Compromisso, a critério da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso previsto no **caput** deste artigo deverá observar o modelo previsto no anexo III desta Lei.

Artigo 19-C. O “Comunique-se” é o principal meio de comunicação entre a Prefeitura e o interessado, seja para solicitar novos documentos ou correções em documentos já entregues.

§ 1º O “Comunique-se” está disponível no site da Prefeitura e, para consultá-lo, é necessário informar o ano e o número do processo.

§ 2º A Divisão de Vigilância Sanitária poderá solicitar a complementação e/ou correção de documentos e informações, bem como comunicar o deferimento ou indeferimento das solicitações.” (NR)

Art. 13. Fica expressamente revogado o artigo 17, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JAQUELINE LILIAN BARSZLOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

# LEI ORDINÁRIA Nº 4412/1993

***Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.***

☐ Publicação: 27/10/1993 ● Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

● Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~

~~Parágrafo único Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.~~

● Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

~~Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao

disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária;~~

I - Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548  
(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

~~II - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II - Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548  
(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV - Apreensão de produtos;

Inutilização de produtos;

Interdição de produtos;

Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548

(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§ 3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos - que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do § 1º deste artigo, por falta de asseio - deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância

Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b47759>)/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

- I – a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;
- VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura,
- VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,
- VIII – a primeira via se destinará ao atuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço atuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

- I – a identificação do serviço atuante e numeração seqüencial;
- II – o nome da pessoa física ou entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- V - a citação de que dispõe o atuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;
- VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo atuante, de duas testemunhas,



devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

~~Artigo 6º - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:-~~

~~I - Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS-~~

~~II - Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS-~~

~~III - Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS-~~

~~IV - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.~~

~~Parágrafo único - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:-~~

~~I - as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;-~~

~~II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;-~~

~~III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,~~

~~IV - a capacidade econômica do infrator.~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I - de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma - para infrações de natureza leve;  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~II - acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza grave;  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

I - de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.242  
(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)

II - em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.242  
(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)

~~III - acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza gravíssima. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005) (Revogado pela Lei nº 11.242  
(<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)~~

~~Artigo 7º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser

aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/1994)

Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

- I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II - Lavrar autos de infrações;
- III - Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;
- IV - Proceder interdição parcial de estabelecimentos;
- V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

- I - Lavrar autos de infração;
- II - Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

11V

~~Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)~~

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

#### DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

~~Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)~~

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

~~§ 1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acrescentado pela Lei n. 9.020 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2705d7040f28b47a8e)/2009) (Revogado pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)~~

~~§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (Acrescentado pela Lei n. 9.020 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2705d7040f28b47a8e)/2009) (Revogado pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)~~

~~Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.~~

~~Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)~~

~~Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)~~

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf>)/2018)

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 — Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção da Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/2007)~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

~~Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4>)/2015)~~

~~Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)~~

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf>)/2018)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

- ~~I - Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos ..... 13 UFMS~~
- ~~II - Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebenefício de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastificio - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos para Sorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres - Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados ..... 40 UFMS.~~
- ~~III - Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive in, Casa de Carne, Churrascaria - Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria - Hotel - Doceria - Pastelaria - Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres ..... 22 UFMS.~~
- ~~IV - Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico - Frango Assado - Hambúrguer - Hot Dog - Mercadinho - Peixaria - Salsicharia - Bar com Lancheria - Empacotamento de Especiarias - Empacotamento de Sal - Engarrafamento de Bebidas - Torrefação de Amendoim - Engarrafamento de Mel - Envazamento de cacau ..... 9 UFMS.~~
- ~~V - Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos - Bar - Caldo de Cana - Depósito de Bebidas - Laticínios - Mercarias - Pensão - Sede de Café Ambulante - Sorveteria e Torrefação de Café ..... 4,50 UFMS.~~
- ~~VI - Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere - Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes - Empório - Frutaria - Laiteria e Quitanda ..... 0,80 UFMS.~~

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724>)/2007)~~

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

- ~~I. - Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebenefício de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e~~

Congêneres—Fábrica de Sorvete—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—  
Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufaturas de Pipocas e Flocos  
de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açucares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—  
Indústria de Gelo—Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—  
Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados.....539,39 UFMS. (Redação dada  
pela Lei n. 5.015/1995)

II.—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial,  
Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceria—Pastelaria  
—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábricas de Coxinhas, Pastéis,  
Esfihas e Similares, Cozinha Industrial.....298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n.  
5.015/1995)

III.—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente—Mini Mercado—  
Rotesseria—Peixaria—Lanchonete—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Alimentos  
Engarrafamento de Água.....119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n.  
5.015/1995)

IV.—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar—Calde de Cana—Comércio  
Hortifrutigranjeiros—Depósito de Bebidas—Laticínios em geral—Mercearia—Pensão—Sorveteria e  
Torrificação de Café .....59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

V.—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Cantina Escolar.....10,79  
UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VI.—Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos.....10,79 UFMS.  
(Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VII.—Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogaria.....106,30  
UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VIII.—Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização.....99,70  
UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

IX.—Alteração da razão social e expedição de 2ª via de alvará a pedido do interessado.....10,79  
UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de  
Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei  
n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos  
estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação  
de licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA—E do  
IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal,  
será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~I—multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento),  
sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do §  
2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~II—de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória~~

respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero virgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

- a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;
- b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d>)/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d>)/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d>)/2007)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9>)/2017)

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9>)/2017)

§ 8º O subitem "c" do Item 30 constante do Anexo I da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

30 (...)

Rubrica de livros

c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9>)/2017)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648 (<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46793>)/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edward Maluf

Secretário da Saúde

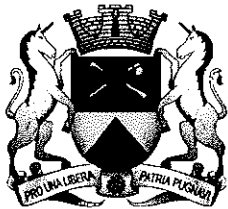
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 20/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

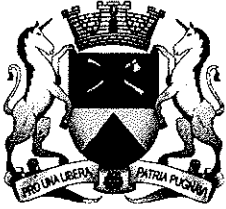
Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

*Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para a inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.*

Destaca-se que as atividades de vigilância sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária e na promoção e recuperação da saúde no Município,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

encontram suas bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

### *1.5 Extensão e limites*

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

Nos valem, ainda, do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

### *7. PODER DE POLÍCIA*

#### *7.1. Conceito*

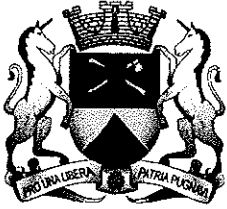
*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>2</sup>.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só cabe pequena retificação neste PL:**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

No Artigo 13 desta Proposição, onde consta “Fica revogado expressamente o artigo 17, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993”, passe a constar: Fica expressamente revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

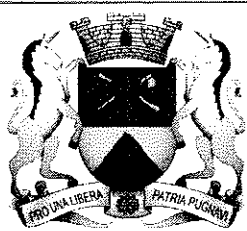
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 20/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 1993 para a inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual bem como atualização do procedimento administrativo de fiscalização.

De plano, verificamos que as atividades de vigilância sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária e na promoção e recuperação da saúde no Município encontram suas bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares em nome do interesse da coletividade, conforme o Art. 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a partir da leitura da Ementa bem como da continuidade do art. 17, verificamos que o artigo a ser corretamente revogado pelo comando do art. 13 do presente PL é o art. 7º. Por isso, esta Comissão de Justiça, na atribuição que lhe confere o art. 41 do RICS, sugere a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01 ao PL 20/2020

O art. 13 do PL nº 20/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Fica expressamente revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993."

Ante o exposto, **observada a Emenda nº 01, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da **maioria dos votos**, desde que presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 20 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

*Presidente*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator

ANSELMO ROJIM NETO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

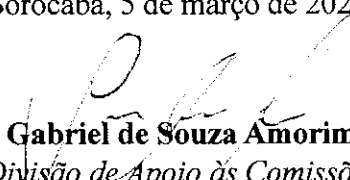
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 20/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de março de 2020.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto visa alterar a Lei nº 4.412 de 1993, que trata sobre a fiscalização sanitária no Município.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Analisando a propositura sua intenção é atualizar a legislação municipal, no que diz respeito aos procedimentos administrativos no âmbito da fiscalização sanitária. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

Hudson Pessini  
Presidente

Péricles Regis M. de Lima  
Membro

Renan Santos  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 20/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Vigilância Sanitária no Município de Sorocaba foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 20/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Vigilância Sanitária no Município de Sorocaba foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

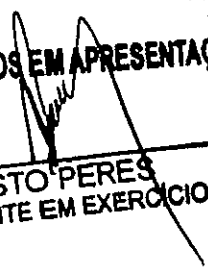
PL nº 34/2020

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-09/2020

Processo nº 30/2019 - PROCON

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

  
FAUSTO PERES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto tem por objetivo adequar as sanções previstas originalmente na Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Registre-se, por oportuno, que a Lei que se pretende atualizar nasceu da proposta apresentada no Projeto de Lei nº 93/2013, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures.

A obrigatoriedade na disposição de um exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais tem claramente o condão de difundir os direitos e deveres aos envolvidos na relação de consumo.

A Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, se apresenta como uma proposta na melhoria nas relações consumeristas, tanto no que diz respeito aos consumidores, que terão ao alcance seus direitos, quanto aos comerciantes que, em caso de dúvida, poderão adotar as medidas mais benéficas para si e seus clientes.

Entretanto faz-se necessário adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, resolvemos adequar as sanções previstas originalmente na Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO - SOROCABA 2019-00000000 15451 1963203 2/3

J



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 34/2020

(Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

# LEI ORDINÁRIA Nº 8102/2007

***Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.***

☐ Publicação: 05/03/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.102, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.



● Projeto de Lei nº 93/2003 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Sorocaba obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação da licença do estabelecimento;

● Art. 3º A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de março de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Secretário de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

04 V





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2020

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei Municipal nº 8.102, de 2007, no que diz respeito às penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não observem as exigências da norma, vejamos:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º ...*

*I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;*

*II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei." (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

De início, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece que **os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo** no interesse do bem-estar do consumidor, **baixando as normas** que se fizerem necessárias:

LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão** normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas** que se fizerem necessárias. (g.n.)

Assim, embora a competência para legislar sobre consumo seja de alçada concorrente entre União e Estados (art. 24, inc. V, da Constituição Federal); os **Municípios**, amparados na competência legislativa suplementar, e no interesse local, **podem acrescer disposições** no mesmo sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, o que o Executivo pretende é atualizar a Lei Municipal nº 8.102, de 2007, no que diz respeito às penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não mantiverem o exemplar do CDC em suas dependências, alterando a suspensão temporária de atividade e cassação de licença, por advertência e multa.

Atualmente, as penalidades são:

Lei 8.102, de 2007





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º (...)

- I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - cassação da licença do estabelecimento;

Proposta deste PL:

### PL 34/2020

Art. 2º ...

- I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;
- II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei.”

Assim, como a justifica expõe que as alterações são por **razões de proporcionalidade**, há correlação com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, que de fato expõe que suspensão temporária de atividade, e cassação de licença de estabelecimento, apenas devem ser aplicadas para reincidência de infrações graves:

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

Na sequência, observa-se que a redação proposta para **inciso II do art. 2º**, prevê a **correção anual da multa, mas sem especificar qual o índice** ou critério utilizado para tanto, do mesmo modo que já prevê o atual inciso I, do art. 2º da norma.

Destaca-se que tal previsão (**atualização genérica**) não é ilegal, pois estabelece o parâmetro mínimo de penalidade, sendo que, eventual atualização poderia ser fixada via Decreto Regulamentador do Poder Executivo, nos termos do art. 61, IV, da Lei Orgânica Municipal.

**Quanto à revogação do inciso II, do art. 2º, e do art. 3º, da Lei Municipal 8.102, de 2007, há observância da técnica da revogação expressa, prevista na LINDB (Decreto-Lei nº**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

4.657, de 4 de setembro de 1942) e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a manutenção dos dois primeiros incisos do art. 2º, com a redação dada por este PL.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2020.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de março de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 34/2020

Trata-se de Projeto de Lei 34/2020, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que "Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os **Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor:**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (g.n.)

Além disso, salienta-se que **há proporcionalidade** nas razões apontadas pelo Executivo, uma vez que **as penas atuais da Lei Municipal nº 8.102, de 2007, são desarrazoáveis em relação ao Código de Defesa do Consumidor**, sendo adequada as atualizações propostas

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 05 de março de 2020.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 34/2020

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça emitiram pareceres favoráveis ao projeto.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

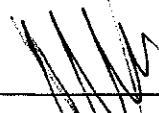
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

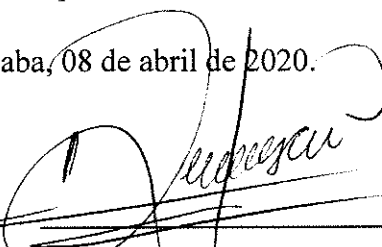
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele não cria ou aumenta despesas à Administração Pública nem altera diretamente as finanças públicas, tão somente trata das penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não observem a necessidade de manutenção de exemplar do CDC, logo esta Comissão não se opõe à sua tramitação.

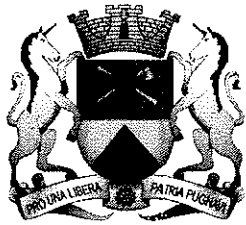
É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

  
**PÊRCILES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Presente projeto de lei adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

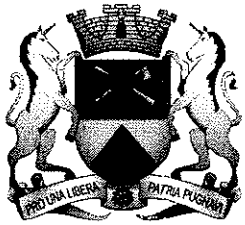
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Presente projeto de lei adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

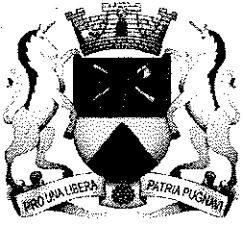
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 DO PL 34 / 2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 34/2020 passando a ter a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I - advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;

II - multa, no valor de R\$ 200,00 (<sup>duzentos</sup> quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei." (NR)"

S/S., 06 de agosto de 2020.

Rodrigo Magalhães "Manga"  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a manutenção do valor da multa atualmente aplicada em caso de descumprimento a Lei 8.102/2007.

Tal medida se mostra equilibrada a fim de não penalizar de forma desmedida os estabelecimentos que venham a sofrer a sanção pecuniária, mantendo a multa no patamar atualmente já estabelecido.

Os estabelecimentos comerciais e empreendedores sorocabanos já estão sobremaneira penalizados pelas sequelas econômicas em razão da COVID-19.

S/S., 06 de agosto de 2020.

  
Rodrigo Magalhães "Manga"  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020**, de autoria do Executivo, que “Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A emenda em análise é de autoria do Edil Rodrigo Maganhato e, **formalmente**, apresenta **pertinência temática** com a proposição original.

No **aspecto material**, a emenda **estipula o valor da multa** pelo descumprimento da Lei Municipal 8.102, de 2007, em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, mas **sem indicação do fator de correção**.

Desta forma, tendo em vista a melhor técnica legislativa, com previsão expressa do índice de correção, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Sub-emenda, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do RIC:

### SUB-EMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL 34/2020

A Emenda nº 01, passa a ter a seguinte redação:

“  
[...]

*II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente pelo índice IPCA, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei” (NR)”.*

Ante o exposto, **observada a Sub-emenda nº 01, nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 01 ao PL 34/2020**.

S/C., 06 de agosto de 2020.

**PÉRICLES REGIS BENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 34/2020 – emenda nº 01

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 01 do Vereador Rodrigo Maganhato reduz o valor da multa pelo descumprimento da lei, de R\$ 500,00 para R\$ 200,00, havendo sub-emenda apresentada pela Comissão de Justiça inserindo a correção anual pelo índice IPCA.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do Município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*


*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

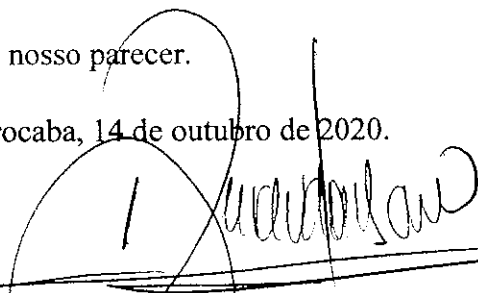
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo à análise da emenda, constatamos que ele não altera diretamente as finanças públicas pois trata de penalidade, de caráter eventual e valor reduzido de modo que observada a sub-emenda nº 01, esta Comissão não se opõe à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021. *Emenda do CDC*

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

  
João Luis de Sousa  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Irineu Donizeti de Toledo**  
**Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e**  
**Discriminação Racial**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Edil Rodrigo Maganhato, estipula um valor da multa pelo descumprimento da Lei 8.102 de 2007 e a Comissão Executiva apresentou uma Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 01, que corrige o valor da multa anualmente pelo índice IPCA.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de outubro de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020

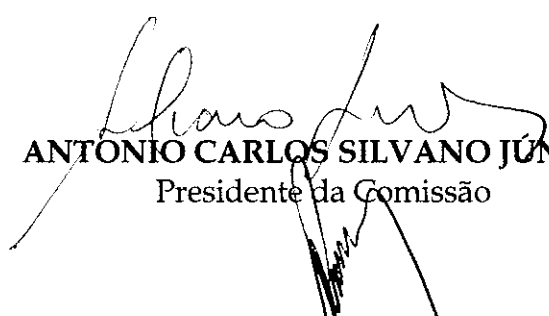
Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Edil Rodrigo Maganhato, estipula um valor da multa pelo descumprimento da Lei 8.102 de 2017 e a Comissão Executiva apresentou uma Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 01, que corrige o valor da multa anualmente pelo índice IPCA.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de outubro de 2020

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 10 /2020

**MANIFESTA APLAUSO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR PELO PROCESSO DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE NA ESCOLHA DA EQUIPE DE GESTÃO SUPERIOR PARA O PERÍODO 2020-2024.**

**CONSIDERANDO** que a Universidade Federal de São Carlos - **UFSCar**, Fundada em 1968, como a primeira Instituição Federal de ensino Superior no Interior de São Paulo, e desde 2006 com Campus na Cidade de Sorocaba beneficia milhares de estudantes e toda comunidade nos pilares de ensino, pesquisa e extensão;

**CONSIDERANDO** que o campi da Universidade está dividido entre 4 campus nas cidades de São Carlos, Araras, Sorocaba e Buri, com mais de 20 mil estudantes das mais diversas áreas do conhecimento, produzindo ciência de excelência;

**CONSIDERANDO** que a democracia esta na centralidade da sociedade de direito e que ao estado cabe o papel de fomentar, defender e consolidar os espaços democráticos e suas decisões;

**CONSIDERANDO** que apenas uma única vez em cinquenta anos a vontade da comunidade da UFSCar não foi respeitada, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1982 quando a escolha do professor William Saad Hossne foi desconsiderada e, em seu lugar, nomeado **um interventor**. A comunidade não aceitou e manteve-se em luta até a revogação daquela decisão arbitrária

**CONSIDERANDO** que a tradição democrática da UFSCar, que desde a redemocratização do país e a promulgação da constituição federal em 1988 elabora as listras tríplexes sob as mesmas regras, garantido a posse do reitor ou reitora eleito ou eleita pela maioria da comunidade e que também desde 1988 a presidência da República respeita a autonomia universitária ao empossar o primeiro nome da lista;

**CONSIDERANDO** que o processo democrático e Legítimo de escolha da Administração Superior da UFSCar iniciou-se em junho do corrente ano, com ampla discussão e aprovação do edital contendo regras para a realização da pesquisa, registro de candidaturas, campanha eleitoral inclusive com diversos debates entre as chapas concorrentes;

**CONSIDERANDO** que o processo interno de escolha da nova equipe de gestão da Administração Superior da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Gestão 2020-2024, fora finalizado na data de 28 de agosto com a constituição das listas tríplexes de reitor e vice-reitor pelo Colégio Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que os membros do Colégio Eleitoral, responsável legal pela formação das listas a serem submetidas à Presidência da República, com base na pesquisa feita junto à comunidade interna da universidade e encerrada no dia 5 de agosto, realizaram "uma nova

PROCESO 10466/2020 - 23-A-20009-2-6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pela condução democrática, firme, transparente e ágil do processo de sucessão, renovando nossas esperanças no fortalecimento da democracia e de que as regras estabelecidas serão respeitadas pelo Ministério da Educação e pelo presidente da República.

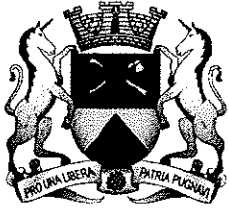
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta aplauso à **UFSCAR** – Universidade Federal de São Carlos pelo processo democrático e transparente na escolha da equipe de gestão Superior para o período de 2020 .

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à **Reitoria** da Universidade Federal de São Carlos, à **Direção** do Campus Sorocaba UFSCar, ao Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba – **AdUFSCar**, ao sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos-**SintUFSCar**, ao Diretório Central de Estudantes – DCE, às Câmaras Municipais de São Carlos, Araras, Buri, e da cidades da Região Metropolitana de Sorocaba.

S/S., 04 de Setembro de 2020.

**Lara Bernardi**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 10/2020

A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara Bernardi.

Esta Proposição visa manifestar aplauso à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR pelo processo democrático e transparente na escolha da equipe de gestão superior para o período 2020-2024.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

*Capítulo V*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

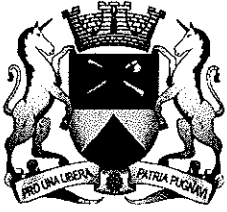
## *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**SOBRE: A Moção nº 10/2020**

Trata-se da Moção nº 10/2020, de autoria da nobre Vereadora Iara Bemardi, que manifesta aplauso à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR pelo processo democrático e transparente na escolha da equipe de gestão superior para o período 2020-2024.

Seguindo sua tramitação legislativa veio a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos estão presentes os requisitos necessários para a elaboração e envio da Moção (art. 107 RIC).

Ressalte-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de maioria simples desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

  
**Péricles Régis**  
Presidente - Relator

  
**Anselmo Rolim Neto**  
Membro